



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 06/06/07  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13897.000227/95-21  
Recurso nº : 107.670  
Acórdão nº : 201-75.019

Recorrente : RESISTÊNCIA ELBAG LTDA.  
Recorrida : DRF em Osasco - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília: 07/05/07  
Idirley Gomes da Cruz  
Mat.: Agil 3942

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE.**

Ação judicial proposta pelo interessado contra a Fazenda Nacional com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem a apreciação do mérito.

**COBRANÇA DE DÉBITO DECLARADO EM DCTF. COMPETÊNCIA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

Não tem o Segundo Conselho de Contribuintes competência para conhecer, apreciar e julgar lide estabelecida em razão de cobrança de débito declarado em DCTF.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESISTÊNCIA ELBAC LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente e Relatora-Designada**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

071 05 107

Idirley Gomes da Cruz  
Mat. Agil 3942

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13897.000227/95-21  
Recurso nº : 107.670  
Acórdão nº : 201-75.019

Recorrente : RESISTÊNCIA ELBAC LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente de retorno de diligência à repartição de origem determinada pela sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, então competente para julgar a matéria em litígio, conforme Resolução nº 107-0.131 - fls. 87/90.

A diligência teve por objeto a juntada a decisão judicial em seu inteiro teor.

Intimada, a recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 96/105 e deixou de trazer o solicitado na resolução acima citada.

Expirado o prazo concedido à recorrente sem que a mesma atendesse a intimação de apresentar o solicitado pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi devolvido o processo a este Segundo Conselho de Contribuintes, agora competente para apreciar a matéria, conforme Decreto nº 2.191/97.

Leio em sessão o Relatório da Resolução nº 107-0.131, de 14/06/1996.

Tendo em vista a perda de mandato do Conselheiro-Relator Antonio Mario de Abreu Pinto e a não formalização do acórdão até a presente data, conforme despacho de fl. 111, foi designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para a elaboração do acórdão, nos termos do § 10 do art. 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13897.000227/95-21  
Recurso nº : 107.670  
Acórdão nº : 201-75.019

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07 de 05 de 1997  
Irdley Gómes da Cruz  
Mat. Agil 3842

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Como relatado, trata o presente de cobrança de débito em aberto do Finsocial, relativo ao período de 08/91 a 12/91, declarado pela recorrente em DCTF.

A recorrente apresentou o requerimento de fls. 01/02, não apreciado pela DRF em Osasco - SP, conforme Decisão Sesit nº 358/95, de 14/11/1995, porque a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 91.07376-7 com o mesmo objeto deste processo, importando em renúncia à esfera administrativa (Decreto-Lei nº 1.737/79, art. 1º, § 2º, e Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único).

Levanto a preliminar de não conhecimento do recurso voluntário por duas razões, quais sejam:

1ª) porque os elementos contidos nos autos nos levam à conclusão que, de fato, os processos administrativo e judicial têm o mesmo objeto, mormente porque a recorrente não atendeu à solicitação para apresentar o documento solicitado na Resolução da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acima citada.

Está sedimentado o entendimento jurisprudencial neste Colegiado no sentido de que, estando a matéria sendo discutida pela recorrente perante a Justiça Federal (MS nº 91.07376-7), é esta que tem a competência para dizer o direito em última instância, o que afasta a possibilidade de seu reconhecimento pela autoridade administrativa; e

2ª) porque a matéria litigiosa não envolve constituição de crédito tributário e sim extinção de crédito tributário já lançado pela recorrente em DCTF. Esta matéria não integra a competência deste Colegiado, fixada no art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.<sup>1</sup>

*J. M. C. M.*

<sup>1</sup> "Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - imposto sobre a importação e a exportação;

II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;

III - apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no artigo 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

V - classificação tarifária de mercadoria estrangeira;

VI - isenção, redução e suspensão de impostos de importação e exportação;

VII - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

VIII - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

VIX - infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;

X - trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XI - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XI e XI I, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37/66;

XII - valor aduaneiro;

XIII - bagagem; e

XIV - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);

XV - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR);

XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados;

XVII - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;

XVIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13897.000227/95-21  
Recurso nº : 107.670  
Acórdão nº : 201-75.019

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 2001
 Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942

2º CC-MF  
Fl.

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário.  
Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001.

*Josefa Maria de Carvalho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

*XIX - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal.*

*Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:*

*I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e*

*II - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária."*